



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ADOÇÃO À BRASILEIRA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ORIENTANDA – ISABELLA BARBOSA DIAS  
ORIENTADOR - PROF. M.S LUIZ PAULO BARBOSA DA CONCEIÇÃO

GOIÂNIA  
2022

ISABELLA BARBOSA DIAS

**ADOÇÃO À BRASILEIRA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de  
Curso I, da Escola de Direito, Negócios e  
Comunicação Curso de Direito, da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás.

Prof. Orientador–M.S Luiz Paulo Barbosa da  
Conceição.

GOIÂNIA

2022

ISABELLA BARBOSA DIAS

**ADOÇÃO À BRASILEIRA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA  
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Data da Defesa: 28 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.: M.S Luiz Paulo Barbosa da Conceição

Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Isac Cardoso das Neves

Nota

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1. A ADOÇÃO E A MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM A LEI 12.010/2009 .....</b>	<b>6</b>
1.1. PRIMEIRAS MUDANÇAS OCORRIDAS NA LEI Nº 12.010/2009.....	10
1.2. ASPECTOS POSITIVOS: A LEI 13.509/2017 E AS ALTERAÇÕES NO ECA- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	11
1.3. OS BENEFÍCIOS EXISTENTES PARA A AGILIZAÇÃO DA ADOÇÃO..	12
<b>2. A CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO.....</b>	<b>13</b>
2.1.UTILIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE APADRINHAMENTO E O AUMENTO NOS ÍNDICES DE EFETIVIDADE DOS CASOS DE ADOÇÃO A BRASILEIRA.....	14
<b>3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>15</b>
3.1. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELO ESTADO NA AGILIZAÇÃO DA ADOÇÃO.....	16
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>18</b>

## ADOÇÃO À BRASILEIRA À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Isabella Barbosa Dias<sup>1</sup>

**RESUMO:** O trabalho apresentado faz uma análise do instituto da adoção, em especial a “adoção à brasileira” com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. O instituto da adoção é de ordem pública, portanto dependerá de um ato jurídico individual, prevalecendo a vontade das partes, sendo estabelecido entre elas uma situação jurídica permanente, da qual surgirão direitos e deveres para ambos por se tratar de um ato complexo que depende de sentença judicial. A adoção é um ato onde o adotante acolhe em seu núcleo familiar o adotado como se de fato seu filho fosse. O Estatuto da Criança e do adolescente, trata do conceito de adoção e estabelece os requisitos necessários para aqueles que desejam adotar, ressaltando ainda a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Adoção à brasileira - Criação do cadastro nacional de adoção - O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca fazer uma análise do instituto da adoção, em especial a “adoção à brasileira” com fundamento no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, também será tratado sobre a filiação socioafetiva, no intuito de fazer uma relação entre ambos institutos, trazendo a definição do entendimento jurisprudencial e doutrinário visando demonstrar o entendimento majoritário a respeito do instituto da adoção à brasileira.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, isabella.dias2004@gmail.com

O instituto da adoção é de ordem pública, portanto cada caso particular dependerá única, pura e exclusivamente de um ato jurídico individual, prevalecendo a vontade das partes, estabelecendo entre as mesmas (adotantes e adotado), uma situação jurídica permanente, do qual surgirão direitos e deveres para ambos.

Tal instituto tem caráter humanitário, no entanto trata-se também de um interesse público, pois tem o objetivo de proporcionar à criança uma infância melhor, dando a mesma um lar e a assistência necessária para o seu crescimento e desenvolvimento.

## **1. A ADOÇÃO E A MODIFICAÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM A LEI 12.010/2009**

A adoção é ato onde o adotante acolhe em seu núcleo familiar o adotado, como se de fato seu filho fosse, nas palavras de Gonçalves (2009, p. 341), a “Adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Noutro giro, conceitua Souza (2001, p. 24): “A adoção envolve vocação, vontade interior de desenvolver a maternidade e a paternidade instintivas, pelo real desejo de se ter um filho. Reflete o desejo de constituir família por decisão madura, dialogada e refletida”.

Ante a variedade de conceitos, a exemplo dos anteriormente citados, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990, trata em seu artigo 41, caput, “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), estabelece os requisitos necessários aqueles que dispõem-se a adotar uma criança ou adolescente, resta claro em seu texto que qualquer pessoa com mais de dezoito anos pode adotar, independentemente do estado civil, desde que seja civilmente capaz.

Sobre legitimidade para adoção, vejamos o entendimento de Farias e Rosenvald (2015, p.916):

Toda e qualquer pessoa tem o direito à convivência familiar, podendo, eventualmente, ser estabelecida através de uma adoção. Assim, uma pessoa humana – seja solteira, viúva, divorciada etc. – pode adotar, desde que revele

adequadas condições para a inserção do adotando em núcleo familiar substituto.

Ainda que em seu artigo 42 autorize a adoção pelos maiores de dezoito anos capazes civilmente, independente do estado civil, o ECA, dispõe de forma expressa pela impossibilidade da adoção por ascendentes e pelos irmãos do adotado, nesses termos, por ser incompatível com a medida.

Sobre tal impedimento, manifesta-se Madaleno (2013, p. 643):

O Estatuto adotou a lógica de que não tinha o menor sentido um filho ser adotado pelos seus avós e se tornar irmão da sua mãe ou pai biológicos, porque os vínculos de parentesco já existem em segundo grau na linha reta descendente dos avós para com seu neto.

No que concerne a adoção no Brasil, o artigo 227, parágrafo 5º da Carta Magna diz que adoção é um ato complexo e depende de sentença judicial. Senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, cruel de opressão.

§ 5º. A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros (BRASIL,1988).

Ademais, deve-se ressaltar que o instituto da adoção é caso de ordem pública, portanto cabe ao poder público legislar sobre tal matéria. A Lei 12.010/09, juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe sobre adoção e visa facilitar tal processo no Brasil. Desmistificando determinados pontos indispensáveis ao processo de adoção, convém destacar a visão de Diniz (2002), ao dizer que:

Adoção é um ato jurídico, necessário se faz serem observados os requisitos legais, é solene, independentemente de qualquer vínculo consanguíneo ou afim, é um vínculo fictício de filiação e traz para a família, na condição de filho, uma pessoa estranha.

Diante disso, é importante destacar que o objetivo da referida lei é de assegurar ao infante, direitos à convivência em seu seio familiar no menor espaço de tempo possível.

A institucionalização quanto ao acolhimento de crianças passa a ter um regimento, portanto regras a serem seguidas, estabelece ainda prazo para reavaliação individual das crianças acolhidas no abrigo, devendo ser realizado periodicamente a cada 6 (seis) meses tal reavaliação, necessário se faz o acompanhamento por uma equipe Inter profissional, para obter-se uma melhor inserção do infante em seu novo ambiente familiar.

Noutra análise, as novas regras quanto ao processo de adoção demonstram a possibilidade de celeridade ao andamento dos tramites, pois, a Justiça, passa a ter quatro meses (120 dias), prorrogáveis por mais quatro para concluir a habilitação para a adoção. E o estágio de convivência, período que antecede a adoção, não poderá ultrapassar 3 (três) meses, sendo prorrogáveis por igual prazo.

Cumprido ressaltar que a Lei nº 12.010/09 trouxe maior uniformização dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, com intuito de esclarecer os aspectos procedimentais e regulamentadores.

De acordo com Galdino (2010), que afirma:

Que Lei 12.010/09 não facilita, mas sim torna mais segura a adoção, pois a adoção não pode ser resolvida com uma lei, pois o problema é cultural. Infelizmente, a maioria dos brasileiros sempre quer adotar crianças recém-nascidas e claras, saudáveis, sem qualquer tipo de necessidade especial, sendo que o maior problema é com as crianças superiores a 7 anos de idade, que geralmente eram adotadas por estrangeiros. A referida Lei veio trazer à adoção no Brasil uma nova concepção, introduzindo a este campo do Direito, novas perspectivas e trazendo às crianças e adolescentes que vivem em abrigos uma esperança de possuírem efetivamente uma família.

Ressalva ainda a exigência quanto ao processo de habilitação que outrora fora realizado de forma mais informal, de acordo com o entendimento de cada Estado. Evidencia-se a falta de condições operacionais para que a lei seja colocada em prática, portanto, para uma melhor operacionalização do sistema necessário se faz o aumento nas responsabilidades das Varas da Infância e Juventude, haja vista que a mesma se faz presente desde o início do processo quando o infante encontra-se apto para a adoção, passando pelo acompanhamento do estágio de convivência.

Dessa forma, grandes avanços podem ser observados pela lei 12.010/09, tais como a nova redação do art. 13, parágrafo único, estabelecendo que: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude”. Assegura ainda em seu art. 8º, parágrafo 4º, “Incumbe ao poder público proporcionar assistência

psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal”.

O entendimento dos magistrados, é de que a lei regulamenta com prioridade, os casos de adoção da família biológica levando em consideração a necessidade de afinidade da criança para com os parentes, a fim de lhes garantir pleno direito a convivência familiar.

A nova redação dada pela lei também substitui a expressão pátrio poder por “poder familiar”. Dessa forma, Maria Helena Diniz (2012, p. 1.197) define poder familiar como sendo:

O poder familiar consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Nesse cerne, o Estatuto da Criança e do Adolescente juntamente com as mudanças trazidas no Estatuto advindas da lei nº 12.010/2009, visam regularizar todos os tipos de adoção, facilitando o instituto da adoção no Brasil, evitando o aumento dos casos de “adoção à brasileira”, modificando assim o Estatuto da Criança e do Adolescente com intenção de retirar a regulamentação advinda do Código Civil diante da nova lei nº 13.509/17, facilitando o processo de adoção e resguardando o melhor interesse da criança e do adolescente.

### 1.1. PRIMEIRAS ALTERAÇÕES OCORRIDAS NA LEI Nº 12.010/2009

Tais alterações visam o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), Estatuto da Criança e do Adolescente, diante disso, pode-se observar algumas mudanças trazidas expressamente pela Lei nº12.010/2009, quais sejam:

- O tempo que configura o estágio de convivência, etapa entre a criança ou o adolescente e a família que pretende adota-la, agora não poderá passar de três meses, passa a ser de no máximo 90 dias. Antes não havia prazo. A avaliação cabia ao Juiz;

- O período para a conclusão do processo de adoção será de 120 dias, prorrogáveis por igual prazo;
- Logo nas adoções internacionais, o estágio de convivência fica entre 30 e 45 dias, podendo ser prorrogado por igual período somente uma vez;
- A reavaliação da situação da criança em programa de acolhimento familiar ou institucional fica sendo de seis em seis meses;
- O pai ou a mãe perde o poder familiar se caso entregar irregularmente o filho para ser adotado;
- Mães que quiserem entregar os filhos terão direito a sigilo, mas a entrega só poderá ser feita se o pai não for contrário;
- A CLT garante estabilidade provisória da gestante no curso do contrato de trabalho, mesmo durante o prazo de aviso prévio trabalhado ou indenizado. O Art. 391 – A caput, da CLT garante esta estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A nova Lei 13. 509/17 inseriu o parágrafo único nesse artigo, depondo ser a regra do caput igualmente “ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção”;
- Outra mudança ocorrida com a nova lei, no art. 392 – A da CLT, anteriormente a lei estabelecida apenas a adoção de crianças, por sua vez, passou a seguinte redação: “A empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei”.
- A CLT assegura à mãe adotante o direito a dois descansos especiais de meia hora cada um para amamentá-lo;
- O adotado terá direito de conhecer sua origem biológica e tem acesso irrestrito ao processo que o resultou em sua adoção;

## 1.2. ASPECTOS POSITIVOS: A LEI 13.509/2017 E AS ALTERAÇÕES NO ECA- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

A referida lei trouxe uma inovação quanto ao prazo para as crianças que utilizam os programas de acolhimento institucional, ou seja, o prazo máximo passa a ser de 18 meses, salvo se comprovada a necessidade perante a autoridade jurídica. Essa modificação da lei trouxe conquistas gratificantes para o instituto da adoção. Ademais, a criança não será mantida no programa de acolhimento institucional por

prazo superior a 2 (dois) anos, salvo se comprovada a necessidade, esta, deve ser fundamentada pela autoridade judiciária.

De acordo com Santos (2009):

[...] este dispositivo foi considerado uma das maiores conquistas reafirmando o caráter transitório da adoção, devendo todo o sistema de proteção reavaliar permanentemente a necessidade ou não da criança permanecer na instituição.

Ainda obteve-se inovações quanto a necessidade de intervenção do Poder Público nos casos referentes a adoção dos maiores de idade, aplicando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA subsidiariamente, dando ênfase ao processo judicial.

A lei 13.509/2017 trouxe inúmeras modificações ao ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo necessário ao processo de adoção a presença obrigatória de psicólogos e assistentes sociais para acompanhar todo o processo de adoção, prevê ainda que, nos casos em que a criança ou adolescente encontra-se em situação de risco, o juiz responsável poderá determinar medidas protetivas, sendo elas, acolhimento institucional previsto no artigo 101, inciso VII e acolhimento familiar previsto no inciso VIII do referido artigo.

Outra modificação positiva que acompanha a referida lei foi que, os estrangeiros que desejarem adotar uma criança brasileira, tiveram o prazo de habilitação reduzido de 2 (dois) anos para 1 (um) ano, após conseguirem autorização previa tanto em seu país quanto no Brasil. Assim percebe-se o grande avanço no processo de adoção no Brasil.

Contudo, em casos onde ocorra a desistência no curso do processo da adoção, a criança ficará sob custódia de seus genitores, os quais serão acompanhados, pelo no prazo de 180 dias, pela Justiça da Infância e Juventude.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Recentemente foi promulgada a Lei 13.059, em 22 de novembro de 2017, que altera a Lei 8.069/1990, para dispor sobre a entrega voluntária, destituição do poder familiar, acolhimento, apadrinhamento, guarda e adoção de crianças e adolescentes. Também altera o Código Civil, para fins de acrescentar nova possibilidade de destituição do poder familiar (BRASIL, 1990).

Dentre as alterações trazidas pela Lei, destaca-se que crianças e adolescentes portadoras de deficiência, grupos de irmãos e portadores de doença crônica tem prioridade para serem adotados.

A Lei n. 13.509 promulgada em 22 de novembro de 2017 incluiu o parágrafo 15 ao artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a qual dá prioridade àqueles que pretendem adotar grupos de irmãos, crianças com deficiência ou necessidade específica de saúde (BRASIL, 1990).

### 1.3. OS BENEFÍCIOS EXISTENTES PARA A AGILIZAÇÃO DA ADOÇÃO

Nas palavras da procuradora de Justiça, Maria Regina Fay de Azambuja, em seu artigo intitulado "Nova lei para uma velha omissão ", que visa refletir o melhor interesse da criança e do adolescente diante do uso da lei 12.010/2009, afirma que:

[...] chega, valorizando agora a família natural, a família ampliada, impondo ao estado a responsabilidade por orientar, apoiar, promover socialmente o grupo familiar. A omissão é velha, mas a lei e o desafio são novos. Exige mudança, exige trabalho, exige maior participação da sociedade, maior aproximação entre os dois mundos, o mundo das crianças abandonadas com o mundo dos que querem enfrentar o abandono.

Em decorrência das mudanças no desempenho familiar, os pais têm incertezas quanto à educação de seus filhos; e não sabem como colocar a família no centro da vida social, capaz de desenvolver autonomia, ética e cidadania em um ambiente de confiança e liberdade de expressão que faz a criança ou adolescente pode se sentir bem melhor e acolhido.

Em uma Transação de Adoção, deve-se agir rapidamente, atendendo ao melhor interesse do adotado, tanto no caso da família em substituição, bem como no regresso à família de origem, tendo em vista que a retirada do convívio familiar de uma criança, abrigada por muito tempo, pode enfraquecer os laços de tal forma que a trajetória de vida de uma criança torna-se cada vez mais difícil. Nesse sentido resta evidenciado que após o abandono da criança, o acolhimento deve ser considerado uma ponte para a adoção e não como algo permanente.

## 2. A CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

Para agilizar o processo da adoção, fora criado o Cadastro Nacional de Adoção, instituído no art. 50, § 5º do ECA, em que relata:

Art. 50: [...] § 5º: Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção (BRASIL, 1990).

No referido cadastro, pessoas interessadas que pretendem adotar se habilitam na Vara da Infância da Juventude e são inseridas no Cadastro Nacional de Adoção, as crianças disponíveis à adoção, igualmente, obtém tal cadastro. Andréa Rodrigues Amin, analisa o cadastro como um benefício precioso para a criança e adolescente tanto quanto para o adotante, pois certifica que:

[...] fará principalmente, com que se verifique quem e quantas são estas crianças e adolescentes, fazendo com que se busque de forma mais rápida uma família para eles (Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. p. 229).

Assim, o Cadastro Nacional serve para fazer um real mapeamento das crianças ou adolescentes passíveis de serem adotados. Podendo desta forma auxiliar no encontro entre adotante e adotando, evitando uma maior demora para a agilização da adoção. Mas observa-se que muitas Varas da Infância ainda não iniciaram a elaboração dos cadastros, a ponto de pessoas interessadas a adotar serem dispensadas ao chegarem as Varas da Infância, por não terem crianças disponíveis a adoção.

Isso se dá pela má informação entre os profissionais da área, devido à falta de investimento do Estado para capacitar ainda mais essas pessoas, que são essenciais na vida dessas crianças e adolescentes ajudando na constituição de uma família

Os juízes do ordenamento jurídico brasileiro admitem o Cadastro Nacional como referência a agilização da adoção, mas que preza ainda mais pelo Princípio do Melhor Interesse da criança e adolescente.

## 2.1. UTILIZAÇÃO DOS PROGRAMAS DE APADRINHAMENTO E O AUMENTO NOS ÍNDICES DE EFETIVIDADE DOS CASOS DE ADOÇÃO A BRASILEIRA

A Comissão de Seguridade Social da Câmara dos Deputados, no ano de 2018, aprovou projeto de lei que discorre sobre a regulamentação quanto ao apadrinhamento afetivo, trazendo modificações importantes, quais sejam, os

padrinhos que estejam devidamente inscritos nos cadastros para adoção sejam conseqüentemente aceitos nos referidos programas de apadrinhamento das Varas da Infância e Juventude.

Portanto o intuito dessa proposta é que o apadrinhamento afetivo se torne um caminho plausível e célere para a adoção.

Muitos destes padrinhos apenas não sabiam que eram perfeitamente capazes, e tornaram-se pais e mães exemplares quando passaram a exercer efetivamente esse papel. Segundo relato colhido pela Revista Isto É:

Alguns padrinhos criam vínculos afetivos tão grandes com os afilhados que não querem mais romper. Foi assim com a securitária Conceição da Silva, 42 anos, que resolveu ser madrinha de dois meninos, de 16 e 13 anos. “Eles passam a se mostrar mais confiantes, se esforçam mais para estudar, brincam mais”, conta ela. “É um aprendizado para os dois lados. Com o tempo, fui vendo que eles não pedem nada de material, apenas carinho, querem alguém que se importe com eles”. Ela e seu marido gostaram tanto da experiência que resolveram adotar os dois.

A psicóloga Edna, no entanto, alerta: o apadrinhamento afetivo não pode ser encarado como um teste para a adoção. “Se elas não são adotadas, ficam muito frustradas”, explica ela. “Desde o início, explicamos a elas que aquelas pessoas são padrinhos, que elas verão apenas alguns dias na semana. Isso evita falsas expectativas” (Revista Isto é. Padrinhos pelo afeto 2018, p. 77.)

Cumpra ainda ressaltar que o objetivo principal do apadrinhamento não é esse, no entanto, por que não utilizar tal instituto como forma de facilitar à adoção. Por que não utiliza-lo pensando na redução de crianças e adolescente institucionalizados

Parece ilógico cogitar não atender aos pontos anteriormente mencionados. Não há argumentos suficientes para justificar qualquer restrição para a adoção desses infantes. Ante o exposto, nada mais coerente que unir o ordenamento jurídico com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, Nucci (2018, p.103) sugere uma forma de solução qual seja, “talvez, como forma de incentivo à adoção, pudesse haver um cadastro de candidatos à adoção concomitante a um cadastro de padrinhos interessados em adotar”. Justificando assim a criação do Cadastro Nacional de Adoção com a devida cautela que deve-se ter para traçar e desenvolver os planejamentos operacionais das instituições e dos responsáveis por esses processos. Deve-se conscientizar os atores sociais a respeito da repercussão do seu trabalho como fator decisivo na vida de crianças e adolescentes.

É sempre importante salientar que a vida desses indivíduos, deve estar longe de ser judicializada de forma rigorosamente literal e mecanizada. O fato é que cada situação específica merece atenção individualizada e variada conforme o caso por parte de todos os profissionais envolvidos, inclusive da sociedade em geral na forma que for possível, com intuito de que seja dada a melhor resolução ao devido caso, respeitando as situações fáticas da criança e do adolescente levando em consideração toda a sua trajetória.

É preciso se ter plena compreensão da proporção e da grandeza dos resultados que impactaram a vida desses indivíduos, a fim de amenizar os efeitos negativos, e mostrar a eles a perspectiva de um futuro melhor.

### **3. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Este princípio de grande importância para as crianças e adolescentes começa com o conceito de que são titulares de direitos, que são pessoas, que eles ainda não estão totalmente desenvolvidos, não são apenas um objeto de intervenção legal e social.

Sua linhagem histórica é derivada do direito anglo-saxão e atualmente foi incluída nos direitos fundamentais da criança e do adolescente, introduzidos no artigo 227 da Constituição Federal.

Diante disso, os juízes tendem a apreciar as necessidades das crianças e jovens, adotando o Princípio do melhor interesse como um direito fundamental para eles. Andrea Rodrigues Amin relata:

Infelizmente nem sempre a prática corresponde ao objetivo real. Não raro, profissionais, principalmente da área da infância e juventude, esquecem-se que o destinatário final da doutrina protetiva é a criança e o adolescente e não “o pai, a mãe, os avós, tios etc (2010. p.28).

Ademais, deve-se ressaltar a Convenção dos Direitos das Crianças que relata expressamente em seu artigo 3, *in verbis*:

1- Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança (Convenção de Direitos Humanos).

Para Paulo Lôbo, o Princípio traz como protagonista principal a criança e o adolescente atualmente, mas em um passado ainda considerado recente, ressalta que:

[...] em havendo conflito, a aplicação do direito era mobilizada para os interesses dos pais, sendo a criança mero objeto da decisão. O juiz deve sempre, na colisão da verdade biológica com a verdade socioafetiva, apurar qual delas contempla o melhor interesse dos filhos, em cada caso, tendo em conta a pessoa em formação (LOBO 2011, p. 75).

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente é o que realmente estima e orienta suas exigências naturais. Compete, assim, ao Estado demonstrá-lo.

### 3.1. A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PELO ESTADO NA AGILIZAÇÃO DA ADOÇÃO

Evidencia-se vários benefícios existentes para agilizar o processo de adoção, são de suma importância, mas muitas vezes acabam não sendo aplicados, deixando de resguardar o Princípio do Melhor Interesse a Criança e ao Adolescente.

A Legislação revela-se clara quanto ao dever da família, do Estado, da sociedade, tratando com prioridade os casos que envolvem criança e adolescente.

Percebe-se então que o Estado conhece das necessidades relacionadas às crianças e adolescentes, e que ainda não há a devida agilidade para ajudá-las na conquista da devida convivência familiar.

Ao mencionar sobre o tema em sua obra de Andréa Rodrigues Amin narra:

Em suma, numa adoção a decisão judicial será sempre informada pelas circunstâncias que efetivamente constituírem reais vantagens para a criança ou adolescente, atentando-se para que se resguardem em fatores que lhes possibilitem integral desenvolvimento como pessoas (p. 229).

É indispensável agir de forma rápida na transação da adoção, visando atender ao Melhor Interesse do adotado, pois, em ambos os casos tanto no caso de colocá-lo em família substituta quanto no retorno ao núcleo familiar de origem, a

privação do convívio familiar em face da criança abrigada por um longo período poderá fragilizar os vínculos de forma que a reinserção da mesma ficará cada vez mais difícil.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo visa demonstrar as inovações e aspectos positivos que venham a facilitar o processo de adoção no Brasil, com menos burocracia, demonstrando todos os direitos inerentes a filiação biológica e os direitos sucessórios trazidos pela Lei da Adoção nº 12.010/09.

No decorrer do trabalho demonstrou-se a importância da adoção socioafetiva, através do vínculo de amor e afetividade onde pode-se constituir uma família com laços afetivos verdadeiros e sólidos. Também apresenta os pontos positivos, as mudanças diante da realidade vivida em um processo de adoção, o descompasso havido diante do processo de adoção no Brasil.

Contudo, é de suma importância o acolhimento institucional temporário, observando sempre a aplicabilidade dos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, prevalecendo à avaliação psicológica no processo de adoção como momento de investigação e estudo, onde a perícia busca alcançar os principais instrumentos avaliativos utilizados no atendimento psicológico.

A convivência familiar não baseia-se apenas no vínculo sanguíneo, o valor da família percorre também através do amor, da proteção, da afetividade, do respeito mútuo e principalmente da vontade das partes. Ao avaliar o conceito de família diante da sociedade atual, percebe-se que seu objetivo principal é a realização pessoal do indivíduo, assegurado pela dignidade humana e pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Finalizando o presente trabalho, ressalta-se que é indispensável agir de forma rápida na transação da adoção, visando atender ao Melhor Interesse do adotado, pois, em ambos os casos tanto no caso de colocá-lo em família substituta quanto no retorno ao núcleo familiar de origem, a privação do convívio familiar em face da criança abrigada por um longo período poderá fragilizar os vínculos de forma que a reinserção da mesma ficará cada vez mais difícil.

## **BRAZILIAN ADOPTION IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILD AND ADOLESCENT**

**ABSTRACT:** The work presented makes an analysis of the adoption institute, especially the "Brazilian adoption" based on the principle of the best interest of the child and adolescent. The institute of adoption is of public order, therefore it will depend on an individual legal act, prevailing the will of the parties, being established between them a permanent legal situation, from which rights and duties will arise for both because it is a complex act that depends on Judicial sentence. Adoption is an act where the adopter welcomes the adoptee into his family nucleus as if his child were in fact. The Child and Adolescent Statute deals with the concept of adoption and establishes the necessary requirements for those who wish to adopt, also emphasizing the applicability of the principle of the best interests of the child and adolescent.

**Keywords:** Brazilian Adoption - Creation of the national adoption registry - The principle of the best interests of children and adolescents.

## REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **O adolescente autor de ato infracional:** aspectos jurídicos. 2010. Disponível em: [http://rbp.celg.org.br/detalhe\\_artigo.asp?id=38](http://rbp.celg.org.br/detalhe_artigo.asp?id=38). Acesso em: 03 set. 2018.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente.** In: MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. p. 229.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente.** In: MACIEL, Kátia (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p.28.

BRASIL. **Lei n. 12.010 de 3 de agosto de 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm). Acesso em: 26 out. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.509 de 22 de novembro de 2017.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm). Acesso em: 29 out. 2018.

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso: 12/04/2019. BRASIL.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 17 set. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito civil Brasileiro. Direito de Família**, v.5.25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, José S. **Aspectos Sociais e Psicológicos da Adoção.** In: FREIRE, Fernando (Org.). Abandono e Adoção. Curitiba: Terre des Hommes, 2009. p. 13.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias.** 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009. P. 324.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011. p.137.

GALDINO, Dário. **Nova Descoberta.** Recortes dos Territórios e Territorialidade em um Bairro da Cidade do Recife. 2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com> Acesso em 22 de junho de 2019.

LOBO, Paulo Luiz Neto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação.** Jus Navegandi. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/50532/filiacao-socioafetiva-e-seu-reconhecimento-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro>.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 77.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado:** em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 103.

SANTOS, B. S. A. **A adoção como efetivação do direito a convivência familiar uma readequação do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Artigo. 2009. Disponível em: [www.unifra.br/.../](http://www.unifra.br/.../) Artigo sobre adoção publicação.doc.

TARTUCE, Flávio. **Novos Princípios do direito de Família brasileiro.** Jus Navegandi, Teresina, ano 10, nº 1069, 5 junho 2006.

